



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10880-041.777/90-59

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 90.425

Recorrente **DIONÍSIO FIGUEIREDO**

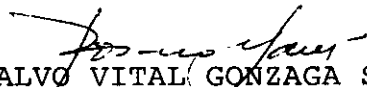
Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIONÍSIO FIGUEIREDO**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10880-041.777/90-59

Recurso Nº: 90.425
Acórdão Nº: Diligência nº 203-00.073
Recorrente: **DIONÍSIO FIGUEIREDO**

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 04, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 33.122,67, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Cuco, cadastrado no INCRA sob o nº 903060006734-5, localizado no Município de Denise-MT.

Inconformado, o Requerente procedeu à Impugnação de fls. 01/03, argumentando, em síntese, que "jamais teve a posse ou sequer a propriedade do imóvel supra epigrafado." Aduz, também, que o cadastro da referida propriedade está sendo cancelado junto ao INCRA de Cuiabá, conforme evidencia a documentação anexada às fls. 05/15.

Às fls. 16, consta a Informação Técnica do INCRA nº.... 172/92, esclarecendo que, para que o cadastro seja cancelado, faz-se necessário que primeiro se cancele o registro em cartório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls... 17/18, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"ITR/90 - O registro imobiliário enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

PR
segue-

Processo nº 10880-041.777/90-59

Diligência nº 203-00.073

Insurgindo-se contra a Decisão Recorrida, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 20/21, no qual reitera as argumentações constantes da peça impugnatória e, como prova de suas alegações, junta aos autos cópia da certidão do Cartório do Registro de Imóveis da cidade e comarca de Barra do Bugres (fls. 22/23).

É o relatório.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-041.777/90-59

Diligência nº 203-00.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos existentes neste processo não são bastante objetivos para que, em minha opinião, se faça um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1 -solicitar que o INCRA de Cuiabá, anexe ao processo do documento comprobatório da titularidade do Autuado sobre o imóvel (Registro Imobiliário), conforme consta na informação às fls. 16;

2- solicitar ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Bugres a comprovação de que o imóvel localizado no Município de Denise descrito na Notificação do ITR/90, fls. 04, está sob sua jurisdição. Caso esteja, anexar Matrícula referente ao citado imóvel.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


RICARDO LEITE RODRIGUES